

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Israel Oliveira – OAB/RJ 77.393 & Advogados Associados Desde 1989

Rua da Quitanda, 199, Grupos 902-910, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20091-005
Tel (WhatsApp): 99587.1506 - www.advogadoisraeloliveira.com.br – advogadoisrael@gmail.com

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ. TJRJ.

PROCESSO: 0165950-68.2014.8.19.0001

XXXXXXXXXX por meio de seus advogados, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ 77393 e VIRGINIA CORTEZ OAB/RJ 128.310 com endereço eletrônico advogadoisrael@gmail.com , advogadavirginiacortez@gmail.com

vem CHAMAR O FEITO A ORDEM
Inicialmente:

A falência da MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A foi decretada por este Douto Juízo em 18/09/2014, há cerca de 11 (onze) anos, TENDO SIDO CELEBRADO ACORDO ENVOLVENDO GRUPO MÁXIMA E MASSA FALIDA, com autorização deste Juízo.

DA TRANSAÇÃO:

É cediço que as partes contratantes devem atender aos princípios de probidade e boa-fé antes, durante e após a realização do contrato, que possui função social. O GRUPO MÁXIMA e a MASSA FALIDA firmaram acordo no valor à época de R\$2.600.00,00, onde foi estabelecido compromisso de pagamento de acordo com o quadro geral de credores de 15/07/2021 existente e anexado ao acordo nesta mesma data;

As partes pactuaram também, implicitamente, que o excedente, na forma de juros e correção monetária, pagariam aos demais credores trabalhistas e os extraconcursais, visto que estes frutos civis, são acessórios e acessório deve seguir o principal.

Estabelecidas estas premissas, não pode o ADMINISTRADOR JUDICIAL pagar NENHUM OUTRO TIPO DE CREDOR QUE NÃO SEJA TRABALHISTA, como também, não pode deixar de adimplir com as despesas extraconcursais.

Os princípios inerentes a todos os contratos no nosso ordenamento jurídico estão definidos como, princípio da probidade e princípio da boa-fé e ambos estão inscritos no caput do artigo 422 do Código Reale.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados.

Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados”. (Provérbios de Salomão 31:8,9)

O instituto da TRANSAÇÃO previsto no artigo 840 e seguintes do Codex estabelece as premissas para a sua realização, senão vejamos:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Diante do instituído pelo Legislador, verifica-se que o GRUPO MÁXIMA e a MASSA FALIDADE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES terminaram o litígio judicial estabelecido no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001, em curso na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, de maneira lícita, com a oitiva do Ministério Público e autorização do Juízo Falimentar e este pacto foi homologado pelo Juízo Empresarial.

Os direitos transacionados pelo GRUPO MÁXIMA e pela MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES são de natureza patrimonial de caráter privado.

A TRANSAÇÃO reconheceu o direito dos trabalhadores do quadro geral de credores existentes em 15/07/2021 além das despesas extraconcursais.

Registre-se que o acordo previa inicialmente, o pagamento em 24 parcelas, o que terminaria em 2023. E, pasme, excelência! O ADMINISTRADOR JUDICIAL em 2024, quer violar a transação e assim, eternizar esta demanda.

DA SOLIDARIEDADE:

A TRANSAÇÃO entre o GRUPO MÁXIMA e a MASSA FALIDA estabeleceu um vínculo de solidariedade passiva, obrigando-os a pagar os valores do quadro de credores de 15/07/2021.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

1 – DA ATA FINAL DE 10/12/2021 DA CEJUSC – REALIZAÇÃO DE 06 SESSÕES DE MEDIAÇÃO PELA CEJUSC E A INFORMAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS E EXTRACONCURSAIS:



As partes informam que, após 06 sessões de mediação perante esse Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca da Capital - CEJUSC, realizadas nos dias 10/08, 26/08, 30/09, 04/11, 18/11, 30/11 e nesta data, celebraram Acordo através do “Instrumento Particular de Transação” **em anexo**, datado de 30 de novembro de 2021.

ACORDO

De acordo com o referido Instrumento de Transação, a MÁXIMA PATRIMONIAL pagará ao GRUPO MARSANS o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), que será utilizado exclusivamente para o pagamento das dívidas trabalhistas e extraconcurrais da falência e da remuneração do Administrador Judicial.

1.2 – DA MINUTA DA TRANSAÇÃO DE 30/11/2021 JUNTADA A ATA FINAL DA CEJUSC COM OS TERMOS DA EXCLUSIVIDADE DE PAGAMENTO PARA AS DÍVIDA TRABALHISTAS E EXTRACONCURSAIS:

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA MASTER CCTVM E DA MÁXIMA PATRIMONIAL

2.1. A MÁXIMA PATRIMONIAL pagará ao GRUPO MARSANS o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), que será utilizado exclusivamente para o pagamento das dívidas trabalhistas e extraconcurrais da falência do GRUPO MARSANS, inclusive a Remuneração.

1.3 – DO PARECER FAVORÁVEL DO MP E DA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DESTES AUTOS DE FALÊNCIA:

As partes esclarecem, ainda, que essa Transação já foi objeto de manifestação favorável do i. representante do Ministério Público, conforme promoção de fls. 11.136 dos autos do processo falimentar (processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001), e da autorização do MM. Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 11.294, proferida naqueles autos, razão pela qual pedem que seja homologada por esse MM. Juízo, por sentença.

Assim sendo as partes solicitam homologação do presente acordo.

Nada mais havendo a sessão foi encerrada às 14:30.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021.

Cristina Trindade
Mediadora Judicial

Yolanda Salles Duque Catão
Co-Mediadora Judicial em Formação

2 - DO ACORDO HOMOLOGADO E COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA PAGAR CREDORES TRABALHISTAS:

2.1 – DO QUADRO GERAL DE CREDORES APRESENTADO PARA A TRANSAÇÃO:

10) Em 06.7.2021 o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado ("QGC"), sendo os créditos até então reconhecidos foram consolidados da seguinte forma:

Classe I – trabalhistas R\$ 2.160.363,72
Classe II – tributários: R\$ 3.421.875,78
Classe IV – quirografários R\$ 36.410.806,19
Classe VII – multas contratuais e penas pecuniárias R\$ 285.868,40
Total dos créditos: R\$ 42.289.370,07

2.2 – DA FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA TRANSAÇÃO:

As **PARTES**, de comum acordo e de forma irrevogável e irretratável, resolvem celebrar este Instrumento Particular de Transação ("Transação"), para pôr fim à AÇÃO JUDICIAL e prevenir possíveis outros litígios futuros, o que fazem nos seguintes termos:

2.3 – DO PAGAMENTO EXCLUSIVO PARA CREDORES TRABALHISTAS E EXTRACONCURSAIS:

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA MASTER CCTVM E DA MÁXIMA PATRIMONIAL

2.1. A MÁXIMA PATRIMONIAL pagará ao GRUPO MARSANS o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), que será utilizado exclusivamente para o pagamento das dívidas trabalhistas e extraconcurssais da falência do GRUPO MARSANS, inclusive a Remuneração.

2.4 – DA GARANTIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS CREDORES TRABALHISTAS:

4.2. Assim, justifica-se a celebração desta Transação, nos termos aqui propostos, tendo em vista que seu resultado garantirá o pagamento da integralidade dos credores trabalhistas, portanto, satisfazendo todo esse crédito privilegiado, de natureza alimentar, preservando, assim, o caráter social da Lei nº 11.101/2005.

2.5 – DA INEXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO A TRANSAÇÃO REALIZADA:

6. CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

6.1 Esta Transação somente poderá ser alterada por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo, por representantes das PARTES.

2.6 – DA INEFICÁCIA DE ESTIPULAÇÃO AO CONTRÁRIO A TRANSAÇÃO REALIZADA:

6.2. A presente Transação é irrevogável e irretratável para PARTES, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

2.7 – DA CIÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE OS RENDIMENTOS DEPOSITADOS NO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO:



JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0266060-36.2018.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao informado pelo Banco do Brasil no id. 859, informar estar ciente acerca da transferência do valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) e de seus rendimentos para a conta judicial vinculada ao processo falimentar, conforme requerido por este auxiliar do juízo falimentar em manifestação de id. 830.

Temos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

TJ-RJ-CAP-EMP/03.2020/0490655-000/723-14-142130564-P-ROGER-ARTUAL

2.9 – DO EQUÍVOCO DO MP E DO JUÍZO AO REGISTRAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO:



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0266060-36.2018.8.19.0001

MM. Juiz:

Pelo arquivamento diante do cumprimento do acordo celebrado (fls. 784/785).

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

5:08:56:12333 PROTELET

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Gestão de Negócios

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Massa Falida: VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA
Representante Legal: LICKS ASSOCIADOS
Réu: MAXIMA S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MAXIMA CCTVM
OU ADMINISTRADORA
Réu: MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA
Réu: BANCO MAXIMA S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/07/2024

Despacho

Cumprido o acordo, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 29/07/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Ora, excelência! O Instrumento Particular de Transação estabeleceu obrigações jurídicas para o GRUPO MÁXIMA e para a MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES.

O GRUPO MÁXIMA cumpriu a obrigação de depositar o valor acordado de R\$2.600.000,00, porém, o ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES ainda não cumpriu a sua obrigação de pagar exclusivamente as dívidas trabalhistas e extraconcursais, no montante indicado no QUADRO GERAL DE CRDORES DE 15 DE JULHO DE 2021.

3 – DA ESTIPULAÇÃO A FAVOR E TERCEIROS:

O GRUPO MÁXIMA estipulou em favor de terceiros, os trabalhadores listados no quadro geral de credores de 15/07/2021 e o GRUPO MÁXIMA pode exigir o cumprimento da obrigação conforme pactuada, por isso, o GRUPO MÁXIMA deve ser intimado desta decisão ABSURDA do ADMINISTRADOR JUDICIAL, como determina o artigo 436 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Ora, excelência! Todos os trabalhadores da lista do quadro geral de credores trabalhistas existentes e pre-apresentada junto com o acordo podem exigir do GRUPO MÁXIMA os valores ali indicados.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL está promovendo o ambiente para a propositura de centenas de ações judiciais em face do GRUPO MÁXIMA.

O acordo está sob ameaça! O GRUPO MÁXIMA precisa ser intimado sobre o requerimento do ADMINISTRADOR de receber 5% e não 1,5%, retirando, 3,5% do valor estabelecido para pagamento na TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO por um juiz togado.

O administrador e este proprio Juízo nao podem violar as cláusulas da transação celebrada!

Abaixo a informação considerada no item 06 para a realização do pacto. Se outro fosse o percentual, o GRUPO MÁXIMA deveria aumentar o valor que designou para as dívidas trabalhista.

6) Em 19.5.2014 foi distribuído na 3ª Vara Empresarial da comarca da capital (processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001) o pedido de recuperação judicial do **GRUPO MARSANS**, tendo sido deferida a sua recuperação judicial, por decisão de 05.6.2014, quando então foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Gustavo Licks, arbitrando sua remuneração no equivalente a 1,5% do valor total dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação ("REMUNERAÇÃO");

4 - O EDITAL DE 15 DE JULHO DE 2021 CONTÉM O QUADRO DE CREDORES E SEUS RESPECTIVOS VALORES A SEREM PAGOS PELA TRANSAÇÃO FEITA COM O GRUPO MÁXIMA, FLS. 10913 a 10926:

TOTAL DE R\$2.160.363,72 DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1 – QUADRO GERAL DE CREDORES PERTENCENTE A TRANSAÇÃO DE 15/07/2021:

10) Em 06.7.2021 o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado ("QGC"), sendo os créditos até então reconhecidos foram consolidados da seguinte forma:

Classe I – trabalhistas R\$ 2.160.363,72
Classe II – tributários: R\$ 3.421.875,78
Classe IV – quirografários R\$ 36.410.806,19
Classe VII – multas contratuais e penas pecuniárias R\$ 285.868,40
Total dos créditos: R\$ 42.289.370,07

FLS.10.913

juízo do crédito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288, o subscrevo. Dr. Diogo Barros Boechat - Juiz Em Exercício.

4.2 – PARTE FINAL DO EDITAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES DE 15/07/2021:
FLS.10.917

R\$ 277,50; WILLIAM MARCELO RODRIGUES DUARTE JUNIOR R\$ 896,33; WILLIAN CLARE PINTO R\$ 108.600,00; WILLIAN DA SILVA CALDERAL R\$ 18.245,29; WILTON LOUREIRO BARROSO R\$ 868,40; YAN WERTHER BRICCHI MEGGIOLARO R\$ 399,96; YANE DE MENEZES SANTOS R\$ 2.000,28; **TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 2.160.363,72. CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** MUNICÍPIO DE CAMPINAS R\$ 1.891,84; MUNICÍPIO DE COTIA R\$ 32,93; MUNICÍPIO DE OSASCO R\$ 442,95; MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO R\$

Excelência! Os valores transferidos para a MASSA FALIDA EXPANDIR, de R\$2.600.000,00 foram para pagar as dívidas trabalhistas de R\$2.160.363,72 e verbas extraconcursais.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO PODE ROMPER O ACORDO, o Juízo deve fazer valer a sentença homologatória transitada em julgado, sob pena da violação a coisa julgada, ao direito adquirido dos trabalhadores listados, o ato jurídico perfeito e violação ao princípio da segurança jurídica.

4.3 - DOS FRUTOS CIVIS DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO:

O depósito de R\$2.600,000,00 rendeu juros e correção monetária, o excedente, são frutos civis e devem ter a mesma destinação da TRANSAÇÃO, pois o acessório deve seguir o principal. Não cabe ao ADMINISTRADOR DECIDIR SOBRE OS ACESSÓRIOS, a sentença da TRANSAÇÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO.

O ADMINISTRADOR DEVE PAGAR O PACTUADO, não há possibilidade de utilizar o seu próprio arbítrio e realizar RATEIO, em prejuízo aos trabalhadores e seus valores listados.

A TRANSAÇÃO estabeleceu condições que não podem ser desobedecidas, pois estão sob o “manto” da IMUTABILIDADE CONSTITUCIONAL: A coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são conceitos jurídicos que estão protegidos pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

As partes acordantes eram capazes, o MP foi ouvido e o Poder Judiciário homologou.

Os credores trabalhistas que se habilitaram, após o quadro geral de credores de 15 de julho de 2021, devem receber de acordo com a ordem de habilitação, pois o valor excedente gerado pelos juros e correção monetária deve pagar os credores trabalhistas.

5 – DAS ALEGAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE VIOLAM O QUADRO GERAL DE CREDORES DA TRANSAÇÃO:

FLS.12.873 – Informação dos frutos civis: R\$3.015.328,29 – R\$2.600.000,00 = R\$415.328,29.

Inicialmente, cabe ressaltar que para realização do rateio foi necessária a unificação das contas judiciais, com o saldo concentrado na conta judicial nº 3000121242571, no valor total de R\$ 3.015.328,29 (três milhões quinze mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 09/10/2024.

5.1 – Total dos créditos extraconcursais, sem considerar os honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL: R\$19.032,09 + R\$6.790,98 + R\$3.665,00 + R\$121.352,00 = R\$150.840,07.

		Valor
Saldo em Conta Judicial	R\$	3.015.328,29
Honorários AJ - 40%	-R\$	78.391,82
Custos Locação de Galpão (Extraconcursal)	-R\$	19.032,09
Telemar Norte Leste (Extraconcursal)	-R\$	6.790,98
Fux Advogados (Extraconcursal)	-R\$	3.665,00
Victor Zacarias Isaac (Extraconcursal)	-R\$	121.352,00
Recursos Líquidos	R\$	2.786.096,40
Credores		330
Rateio	R\$	8.442,72

5.2 – DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu R\$117.587,72 e recebeu também, R\$32.861,08, totalizando, R\$150.448,80.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL ALEGA SER 60% DE 5% DE SEUS HONORÁRIOS e afirma que 40% (R\$78.391,82) devem ser reservados para pagamento após o relatório final da falência.

Considerando que se trata de honorários homologados por decisão vigente e não reformada, com concordância do Ministério Público, a Administração Judicial informa que houve o pagamento de 60% dos honorários devidos ao Administrador Judicial no valor de R\$117.587,72 (cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) e o valor de R\$32.861,08 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos) devido durante o processo de recuperação judicial, conforme observa-se no id. 12.300.

5.3 – Não obstante, o instrumento hábil para tratar do pagamento dos honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL, por decisão em TRANSAÇÃO HOMOLOGADA, consta o patamar de 1,5% e o ADMINISTRADOR JUDICIAL CONCORDOU, o Ministério Público também e o Juízo homologou em 2021, tratando-se de coisa julgada.

A proposta de homologação de honorários, o parecer do MP e a decisão favorável do Juízo de 5% constituem um erro de direito, pois, para alterar qualquer processo com trânsito em julgado, deve-se promover AÇÃO RESCISÓRIA e esta não foi promovida, para alterar a decisão de 2021, e por óbvio, não se pode mais fazê-lo.

6 – DO ALEGADO VALOR DOS RECURSOS LÍQUIDOS: R\$2.786.096,40, FLS. 12879:

Deve-se RETIRAR da planilha o valor de 3,5% dos honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL, pois ele deve receber 1,5 %.

QUADRO RESUMO	
SALDO EM CONTA JUDICIAL	R\$ 3.015.328,28
HONORÁRIOS DO AJ - 40%	-R\$ 78.391,82
CUSTOS LOCAÇÃO DE GALPÃO (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 19.032,09
TELEMAR NORTE LESTE (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 6.790,98
FUX ADVOGADOS (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 3.665,00
VICTOR ZACARIAS ISAAC (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 121.352,00
RECURSOS LÍQUIDOS	R\$ 2.786.096,40
LINHA DE CORTE - CLASSE I	R\$ 8.442,72

O EDITAL da 3ª Vara Empresarial publicado no dia 15 de julho de 2021 por ordem do juiz DIOGO BARROS BOECHAT que rubricou todas as páginas do quadro geral de credores (fls.10879 a 10895), juntamente, com o ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser respeitado.

juizamento do crédito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288, o subscrevo. Dr. Diogo Barros Boechat - Juiz Em Exercício.

I	WILLIAM MARCELO RODRIGUES DUARTE JUNIOR	R\$	896,33
I	WILLIAN CLARE PINTO	R\$	108.600,00
I	WILLIAN DA SILVA CALDERAL	R\$	18.245,29
I	WILTON LOUREIRO BARROSO	R\$	868,40
I	YAN WERTHER BRICCHI MEGGIOLARO	R\$	399,96
I	YANE DE MENEZES SANTOS	R\$	2.000,28

LICKS CONTÁBILIS ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.

Diogo Barros Boechat
Juiz de Direito

A certidão de publicação consta nas fls. 10927.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fê que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 15/07/2021 e foi publicado em 19/07/2021 na(s) folha(s) 10/14 da edição: Ano 13 - n° 208 do DJE.

COMARCA DA CAPITAL TERCEIRA VARA EMPRESARIAL EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 11.101/2005, NA FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EXPANDIR FRANQUIAS S/A (CNPJ/MF 13.281.569/0001-14), EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 09.372.578/0001-73), NET PRICE TURISMO S/A (CNPJ/MF 00.675.729/0001-68), VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A (CNPJ/MF 09.283.038/0001-93), BRENT PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 12.581.133/0001-88), GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 12.107.005/0001-05). Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento as partes e de terceiros interessados, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial

DA CONFISSÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HAVIA “SOBRA” DE RECURSOS APÓS O QUADRO DE CREDORES TRABALHISTAS PUBLICADOS NO EDITAL:

3. Conclusão

Pelo exposto, serve a presente para:

- a. Apontar que o somatório dos créditos extraconcursais com os créditos da classe I do concurso de credores resulta em R\$ 2.172.166,38 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), deixando uma diferença de R\$ 427.833,62 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) em relação ao valor que viria a ser recebido caso a transação com o Banco Máxima se concretize;

5

www.licksassociados.com.br

DAS AFIRMAÇÕES DE QUE CONSTAM “AS IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS E COM AS HABILITAÇÕES E AS IMPUGNAÇÕES RETARDATÁRIAS DECIDIDAS ATÉ O MOMENTO DA FORMAÇÃO DO QGC – QUADRO GERAL DE CREDORES:

- b. Informar que, os termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, o rateio entre credores tem que seguir a classificação dos créditos;
- c. Indicar que o Quadro Geral de Credores foi formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação, conforme o art.10, §7º da lei falimentar e que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos, nos termos do §4º do mesmo artigo;

Em contra-razões aos embargos de declaração, as fls.11.459, item 13, o GRUPO MÁXIMA afirma que: *“Apenas se pontuou que no instrumento de transação que o valor ofertado é mais que suficiente para o pagamento integral de todo o passivo trabalhista homologado até aquele momento.”*

13. É fundamental que se compreenda que não há na transação proposta qualquer vinculação ou obrigatoriedade de pagamento integral do crédito trabalhista. Apenas se pontuou no instrumento de transação que o valor ofertado é mais que suficiente para o pagamento integral de todo o passivo trabalhista homologado até aquele momento. Esse o ponto central: independentemente de qual seja o valor total do passivo trabalhista, a transação proposta permitirá o pagamento de quantia expressiva em favor desses credores, seja ela suficiente para o pagamento integral ou não.

Ora, excelência! A parte acordante decididamente interpreta as obrigações assumidas na TRANSAÇÃO como foi dito até este momento: todos os credores trabalhistas devem ser pagos respeitando os seus respectivos créditos inscritos e homologados.

FLS. 11.460

18. Pelo contrário, a homologação da transação se justifica porque, nesse cenário, a massa falida irá auferir substancial quantia, que somente lhe seria devida na improvável e longínqua hipótese de procedência dos pedidos formulados no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001. Além disso, caso homologado, o acordo também fará com que o ativo arrecadado da massa falida salte de singelos R\$ 130.416,77 para R\$

2.730.416,77, o que representa um aumento de mais de 2.000% do seu ativo.

FLS.11.461

19. Mas não é só: considerando que (i) o acordo prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e (ii) o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC nesta data, é de R\$ 2.172.166,38, ainda restará um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

O Juízo ao decidir os embargos de declaração declarou que o pagamento deve ser realizado conforme os credores e seus créditos constante no QGC, Fls.11.467 e 11.468.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 31/03/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

As fls. 11. 700 o GRUPO MÁXIMA reafirma a sua declaração de que há valores para pagar os credores trabalhistas habilitados no QGC:

8. Ressalte-se, uma vez mais, que ainda assim o valor do acordo celebrado pelos suplicantes no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001 em apenso é mais que suficiente para pagamento de todos os credores trabalhistas habilitados no QGC, bem como para a reserva de crédito de todo valor pretendido pelos embargantes de fls. 11.595/11.606, e ainda assim restará um saldo remanescente.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO FEZ A RESERVA DOS CRÉDITOS, NÃO SEPAROU DO MONTE:

FLS. 11.700, petição do GRUPO MÁXIMA:

6. Esclareça-se, por oportuno, que o próprio Administrador Judicial, na sua manifestação de fls. 11.250/11.255, corretamente afirmou que "os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos, nos termos do §4º do mesmo artigo, o que não significa que tais créditos seriam pagos, mas apenas que os valores discutidos seriam separados para não compor o monte a ser rateado" (fls. 11.252 - grifou-se).

As fls. 11.742 em contra-razões de embargos o ADMINISTRADOR JUDICIAL informa haver 320 credores no QUADRO GERAL DE CREDORES:

Outrossim, rege o art. 26, §2º que a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento *dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe*.

O rol da classe I conta com 320 credores no Quadro Geral de Credores publicado em julho de 2021, somando o montante de R\$ 2.160.363,72 (dois milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

FLS. 11.746/11.747/11.748 A SENTENÇA EM 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFIRMA QUE O ACORDO CONTEMPLA OS 320 CREDORES DO QUADRO GERAL DE CREDORES:
FLS. 11.747

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

DOS VALORES ARRECADADOS PELA MASSA FALIDA:

Até o momento, foram arrecadados os seguintes valores:

- Cheques = R\$ 1.201.283,96

A Administração Judicial depositou em conta judicial o montante de R\$ 1.229.645,67, conforme petição de id. 1047, decisões de ids. 1389 e 1492, ofícios de ids. 1400 e 1498, bem como a resposta do Banco do Brasil informando o cumprimento em id. 1644.

Entretanto, em ids. 1961, 3916, 3989, 4079, 4093, 4119, 4123 e 4130, o Banco do Brasil informou que foram devolvidos cheques que somam o valor de R\$ 28.361,71.



- Leilões = R\$ 118.307,00

Os bens arrecadados pela Administração Judicial foram levados à hasta pública e arrematados por R\$ 118.206,00, conforme id. 6879, e R\$ 101,00, conforme id. 8745.

- Acordo com o Banco Master = R\$ 2.600.000,00

A Administração Judicial firmou acordo com o Banco Master, antigo Banco Máxima, no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001, após mediação, no qual ficou estabelecido que o Banco pagaria às Massas Falidas o valor de R\$ 2.600.000,00, o que já foi feito e depositado em conta judicial.

TOTAL DE VALORES ARRECADADOS PELA MASSA FALIDA, FLS. 12.003 a 12.008 – PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR:

Portanto, os valores arrecadados pela Administração Judicial somam R\$3.919.590,96 (três milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

Diante da arrecadação de R\$3.919.590,96 (três milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos) e, caso a porcentagem de 5% seja homologada pelo Juízo, o valor total dos honorários serão de R\$ 195.979,54 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

DOS CREDORES INCLUÍDOS:

A lista do ADMINISTRADOR JUDICIAL de fls. 12.879 a 12.885, anexo da 2ª premissa, acrescentou 9 (nove) credores.

- 1 – Bárbara Cristina Candido de Torres: R\$108.600,00;
- 2 – Carlos Alexandre Alves Crevelin R\$10.381,56;
- 3 – Guilherme Rocha Peclat R\$63.420,88;
- 4 – Joelma Oliveira dos Santos, R\$73.041,12;
- 5 – Paulo do Espírito Santo Batista R\$106.883,80;
- 6 – Raquel Maria da Silva R\$18.557,29;
- 7 – Tathiana Chedid Vieiraalves R\$81.142,55;
- 8 – Valéria da Silva Bittencourt R\$108.600,00;
- 9 – Vera Lúcia Fernandes da Cunha R\$19.848,03.

DO RATEIO QUE PROPÕE PAGAR APENAS R\$943.241,29:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL realizou a seguinte operação aritmética: Dividiu o valor dos recursos líquidos pelo número de credores trabalhista da nova listagem: R\$2.786.096,40 divididos por 330= 8.442,716363

DOS EQUÍVOCOS DESTA DIVISÃO:

1 – A TRANSAÇÃO estabeleceu que os recursos financeiros seriam de USO EXCLUSIVO para pagamento de credores trabalhistas e despesas extraconcurais, logo, não pode se estabelecer uma listagem de pagamento que informa que serão gastos R\$943.241,29. E o SALDO RESTANTE???

2 – A obrigação de pagar o QGC estabelecida para a MASSA FALIDA EXPANDIR é de R\$2.160.362,72 e não de R\$943.241,29;

3 – Há 252 de credores trabalhista que possuem créditos abaixo do valor de R\$8.442,72, logo, não podem integrar uma conta para se obter um valor a ser distribuído por número de credores, eles integram o total de 330, porém, mas não receberão a diferença a maior que seus créditos.

4 - 252 CREDITORES TRABALHISTAS COM VALORES ABAIXO DE R\$8.442,72, CUJO CRÉDITO TOTAL É DE R\$284.619,16(???)

5 – 09 CREDITORES TRABALHISTAS DA LISTA DE 15/07/2021 COM AS INCLUSÕES QUE RESULTAM EM R\$590.475,23;

Vejamos novamente a proposta do ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Com o referido montante, é possível realizar o pagamento dos créditos extraconcurais, custos de aluguel de box pelo Administrador Judicial localizado na Rua São Francisco Xavier, 842 – Maracanã, Rio de Janeiro – RJ, reserva dos honorários da Administração Judicial e rateio entre credores trabalhistas com o valor de corte de R\$ 8.442,72 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

	Valor	
Saldo em Conta Judicial	R\$	3.015.328,29
Honorários AJ - 40%	-R\$	78.391,82
Custos Locação de Galpão (Extraconcursal)	-R\$	19.032,09
Telemar Norte Leste (Extraconcursal)	-R\$	6.790,98
Fux Advogados (Extraconcursal)	-R\$	3.665,00
Victor Zacarias Isaac (Extraconcursal)	-R\$	121.352,00
Recursos Líquidos	R\$	2.786.096,40
Credores		330
Rateio	R\$	8.442,72

Um total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) créditos serão pagos integralmente, representando 76,36% (setenta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) de todos os credores inscritos na Classe I.

Em contrapartida, 78 (setenta e oito) credores receberão o pagamento de forma parcial, correspondente a 23,64% (vinte e três inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) do total.

	Credores	%
Pagamento integral	252	76,36%
Pagamento parcial	78	23,64%
TOTAL	330	100,00%

Ao acrescentar o valor dos 9 (credores) R\$590.475,23 aos R\$2.160.362,72 totalizamos R\$2.750.837,95.

Ao subtrairmos R\$2.750.837,95 do valor dos recursos líquidos após despesas extraconcursoais, de R\$2.786.096,40 encontramos um saldo remanescente de R\$35.258,45.

Se a arrecadação alcançou o montante de R\$3.919.590,96 e este valor serviu de base para o cálculo de 5% para os honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL, o mesmo valor deve ser utilizados para as contas finais, abatendo-se o valor das despesas extraconcursoais e o saldo ser empregado no pagamento dos credores trabalhistas.

DEPESAS EXTRACONCURSAIS:

(195.979,54)

(19.032, 09)

(6.790,98)

(3.665,00)

(121.352,00)

TOTAL: 346.818,61

3.919.590,96 - 346.818,61= 3.572.772,35.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL informa um saldo BANCÁRIO inicial de R\$3.015.028,20 e um saldo líquido após despesas extraconcursoais de R\$2.786.096,40.

Se fizermos a conta considerando o montante arrecadado ou se utilizarmos o saldo da conta bancária informado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, AINDA SIM, PODE-SE PAGAR OS CREDITORES TRABALHISTAS COM O MONTANTE INTEGRAL SEM RATEIO.

DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO requer:

- a) SEJA O FEITO CHAMADO A ORDEM, a fim de efetuar os seguintes pagamentos, assim discriminados:
- b) **GRUPO 01** - Seja autorizado o pagamento imediato aos 252 credores até 8.442,71, conforme sugerido pelo AJ, facilitando o regular prosseguimento do feito com novo QGC;
- c) **GRUPO 02** - Seja ordenado que se paguem os totais estabelecidos no acordo entabulado em 2021, e conforme prometido e dito pelo AJ as fls. 11.742 em contra-razões de embargos o ADMINISTRADOR JUDICIAL informa haver 320 credores no QUADRO GERAL DE CREDITORES:



Outrossim, rege o art. 26, §2º que a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento *dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe*.

O rol da classe I conta com 320 credores no Quadro Geral de Credores publicado em julho de 2021, somando o montante de R\$ 2.160.363,72 (dois milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

- d) **GRUPOS 03** - Feitos os pagamentos acima (**GRUPOS 01 e 02**), se apure o saldo e se efetuem os pagamentos aos demais credores retardatários (inscritos no QGC após a celebração do acordo com o grupo Máxima), de acordo com o saldo existente;

E) INDEFERIDOS OS REQUERIMENTOS ACIMA FORMULADOS, ALTERNATIVAMENTE, REQUER, SEJA CHAMADA A LIDE GRUPO MAXIMA, AFIM DE SE ESTUDAR A POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O ACORDO FORMULADO, AI INCLUIDOS O AUMENTO DO PERCENTUAL DO AJ DE 1,5% PARA 5% E NÃO PAGAMENTOS AOS CREDITORES ATÉ ENTÃO INSCRITOS, CUJO QUADRO GERAL DE CREDITORES FOI INCLUSIVE JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA ASSINATURA DO ACORDO, DECLARANDO-SE NULO O ACORDO OU A AUTORIZAÇÃO PARA FORMULAÇÃO DO ACORDO, UMA VEZ QUE ATO NULO NAO GERA CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

Rio de Janeiro, 11/11/2024.

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ 077393
VIRGINIA CORTEZ OAB/RJ 125.310

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Israel Oliveira – OAB/RJ 77.393 & Advogados Associados Desde 1989

Rua da Quitanda, 199, Grupos 902-910, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20091-005
Tel (WhatsApp): 99587.1506 - www.advogadoisraeloliveira.com.br – advogadoisrael@gmail.com

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ. TJRJ.

PROCESSO: 0165950-68.2014.8.19.0001

(FAVOR DESCONSIDERAR REQUERIMENTO ANTERIOR DE FLS. 12.962)

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de credor extra concursal, bem como seus patrocinados, todos na qualidade de credores trabalhistas, a seguir nominados e listados abaixo: SILVIO MATOS DO NASCIMENTO, IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR, PHILLIP FERREIRA MELLO, MARIA ADELAIDE CARNEIRO, LENISE PIRES LIMA, JOSIANE DA CONCEICAO LEVINO DOS SANTOS, WILLIAN CLARE PINTO, VERLANIA ROSA DE MORAES, EDUARDO ROBERTO REIS, JOSENILDO PESSOA DE SOUZA, GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUZA, CIDALIA VIEGAS FONTES, AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD, HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA, ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS, ANDREA SOARES BASTOS, ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI, ANA PAULA RODRIGUES, ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS, TODOS JÁ QUALIFICADOS NESTES AUTOS NA QUALIDADE CREDORES PREFERENCIAIS TRABALHISTAS, vem, ante Vossa Excelência, por meio de seu patrono por meio de seus advogados, ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ 77393 e VIRGINIA CORTEZ OAB/RJ 128.310 com endereço eletrônico advogadoisrael@gmail.com, advogadavirginiacortez@gmail.com, CHAMAR O FEITO A ORDEM

Inicialmente:

A falência da MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A foi decretada por este Douto Juízo em 18/09/2014, há cerca de 11 (onze) anos, TENDO SIDO CELEBRADO ACORDO ENVOLVENDO GRUPO MAXIMA E MASSA FALIDA, com autorização deste Juízo.

DA TRANSAÇÃO:

É cediço que as partes contratantes devem atender aos princípios de probidade e boa-fé antes, durante e após a realização do contrato, que possui função social. O GRUPO MÁXIMA e a MASSA FALIDA firmaram acordo no valor à época de R\$2.600.00,00, onde foi estabelecido compromisso de pagamento de acordo com o quadro geral de credores de 15/07/2021 existente e anexado ao acordo nesta mesma data;

“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados.

Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados”. (Provérbios de Salomão 31:8,9)

As partes pactuaram também, implicitamente, que o excedente, na forma de juros e correção monetária, pagariam aos demais credores trabalhistas e os extraconcursais, visto que estes frutos civis, são acessórios e acessório deve seguir o principal.

Estaquecidas estas premissas, não pode o ADMINISTRADOR JUDICIAL pagar NENHUM OUTRO TIPO DE CREDOR QUE NÃO SEJA TRABALHISTA, como também, não pode deixar de adimplir com as despesas extraconcursais.

Os princípios inerentes a todos os contratos no nosso ordenamento jurídico estão definidos como, princípio da probidade e princípio da boa-fé e ambos estão inscritos no caput do artigo 422 do Código Reale.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O instituto da TRANSAÇÃO previsto no artigo 840 e seguintes do Codex estabelece as premissas para a sua realização, senão vejamos:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Diante do instituído pelo Legislador, verifica-se que o GRUPO MÁXIMA e a MASSA FALIDADE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES terminaram o litígio judicial estabelecido no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001, em curso na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, de maneira lícita, com a oitiva do Ministério Público e autorização do Juízo Falimentar e este pacto foi homologado pelo Juízo Empresarial.

Os direitos transacionados pelo GRUPO MÁXIMA e pela MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES são de natureza patrimonial de caráter privado.

A TRANSAÇÃO reconheceu o direito dos trabalhadores do quadro geral de credores existentes em 15/07/2021 além das despesas extraconcursais.

Registre-se que o acordo previa inicialmente, o pagamento em 24 parcelas, o que terminaria em 2023. E, pasme, excelência! O ADMINISTRADOR JUDICIAL em 2024, quer violar a transação e assim, eternizar esta demanda.

DA SOLIDARIEDADE:

A TRANSAÇÃO entre o GRUPO MÁXIMA e a MASSA FALIDA estabeleceu um vínculo de solidariedade passiva, obrigando-os a pagar os valores do quadro de credores de 15/07/2021.

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

1 – DA ATA FINAL DE 10/12/2021 DA CEJUSC – REALIZAÇÃO DE 06 SESSÕES DE MEDIAÇÃO PELA CEJUSC E A INFORMAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS E EXTRAJURISDICIONAIS:



As partes informam que, após 06 sessões de mediação perante esse Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca da Capital - CEJUSC, realizadas nos dias 10/08, 26/08, 30/09, 04/11, 18/11, 30/11 e nesta data, celebraram Acordo através do “Instrumento Particular de Transação” **em anexo**, datado de 30 de novembro de 2021.

ACORDO

De acordo com o referido Instrumento de Transação, a MÁXIMA PATRIMONIAL pagará ao GRUPO MARSANS o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), que será utilizado exclusivamente para o pagamento das dívidas trabalhistas e extraconcursoais da falência e da remuneração do Administrador Judicial.

1.2 – DA MINUTA DA TRANSAÇÃO DE 30/11/2021 JUNTADA A ATA FINAL DA CEJUSC COM OS TERMOS DA EXCLUSIVIDADE DE PAGAMENTO PARA AS DÍVIDA TRABALHISTAS E EXTRAJURISDICIONAIS:

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA MASTER CCTVM E DA MÁXIMA PATRIMONIAL

2.1. A MÁXIMA PATRIMONIAL pagará ao GRUPO MARSANS o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), que será utilizado exclusivamente para o pagamento das dívidas trabalhistas e extraconcursoais da falência do GRUPO MARSANS, inclusive a Remuneração.

1.3 – DO PARECER FAVORÁVEL DO MP E DA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DESTES AUTOS DE FALÊNCIA:

As partes esclarecem, ainda, que essa Transação já foi objeto de manifestação favorável do i. representante do Ministério Público, conforme promoção de fls. 11.136 dos autos do processo falimentar (processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001), e da autorização do MM. Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 11.294, proferida naqueles autos, razão pela qual pedem que seja homologada por esse MM. Juízo, por sentença.

Assim sendo as partes solicitam homologação do presente acordo.

Nada mais havendo a sessão foi encerrada às 14:30.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021.

Cristina Trindade
Mediadora Judicial

Yolanda Salles Duque Catão
Co-Mediadora Judicial em Formação

2 - DO ACORDO HOMOLOGADO E COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA PAGAR CREDORES TRABALHISTAS:

2.1 – DO QUADRO GERAL DE CREDORES APRESENTADO PARA A TRANSAÇÃO:

10) Em 06.7.2021 o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado ("QGC"), sendo os créditos até então reconhecidos foram consolidados da seguinte forma:

Classe I – trabalhistas R\$ 2.160.363,72
Classe II – tributários: R\$ 3.421.875,78
Classe IV – quirografários R\$ 36.410.806,19
Classe VII – multas contratuais e penas pecuniárias R\$ 285.868,40
Total dos créditos: R\$ 42.289.370,07

2.2 – DA FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA TRANSAÇÃO:

As **PARTES**, de comum acordo e de forma irrevogável e irretratável, resolvem celebrar este Instrumento Particular de Transação ("Transação"), para pôr fim à AÇÃO JUDICIAL e prevenir possíveis outros litígios futuros, o que fazem nos seguintes termos:

2.3 – DO PAGAMENTO EXCLUSIVO PARA CREDORES TRABALHISTAS E EXTRACONCURSAIS:

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA MASTER CCTVM E DA MÁXIMA PATRIMONIAL

2.1. A MÁXIMA PATRIMONIAL pagará ao GRUPO MARSANS o valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), que será utilizado exclusivamente para o pagamento das dívidas trabalhistas e extraconcurais da falência do GRUPO MARSANS, inclusive a Remuneração.

2.4 – DA GARANTIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS CREDORES TRABALHISTAS:

4.2. Assim, justifica-se a celebração desta Transação, nos termos aqui propostos, tendo em vista que seu resultado garantirá o pagamento da integralidade dos credores trabalhistas, portanto, satisfazendo todo esse crédito privilegiado, de natureza alimentar, preservando, assim, o caráter social da Lei nº 11.101/2005.

2.5 – DA INEXISTÊNCIA DE TERMO ADITIVO A TRANSAÇÃO REALIZADA:

6. CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

6.1 Esta Transação somente poderá ser alterada por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo, por representantes das PARTES.

2.6 – DA INEFICÁCIA DE ESTIPULAÇÃO AO CONTRÁRIO A TRANSAÇÃO REALIZADA:

6.2. A presente Transação é irrevogável e irretratável para PARTES, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

2.7 – DA CIÊNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE OS RENDIMENTOS DEPOSITADOS NO CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO:



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0266060-36.2018.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao informado pelo Banco do Brasil no id. 859, informar estar ciente acerca da transferência do valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) e de seus rendimentos para a conta judicial vinculada ao processo falimentar, conforme requerido por este auxiliar do juízo falimentar em manifestação de id. 830.

Temos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023


GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA
OAB/RJ 240.894

TJ-RJ-CAP-EMP/03/2023/048655/000723-14414373554-PPROCUR-VIRTUAL

2.9 – DO EQUÍVOCO DO MP E DO JUÍZO AO REGISTRAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO:



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0266060-36.2018.8.19.0001

MM. Juiz:

Pelo arquivamento diante do cumprimento do acordo celebrado (fls. 784/785).

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

5:08:5612333 PROTELET

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Gestão de Negócios

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Massa Falida: VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA
Representante Legal: LICKS ASSOCIADOS
Réu: MAXIMA S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS MAXIMA CCTVM
OU ADMINISTRADORA
Réu: MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA
Réu: BANCO MAXIMA S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/07/2024

Despacho

Cumprido o acordo, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 29/07/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Ora, excelência! O Instrumento Particular de Transação estabeleceu obrigações jurídicas para o GRUPO MÁXIMA e para a MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES.

O GRUPO MÁXIMA cumpriu a obrigação de depositar o valor acordado de R\$2.600.000,00, porém, o ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA EXPANDIR PARTICIPAÇÕES ainda não cumpriu a sua obrigação de pagar exclusivamente as dívidas trabalhistas e extraconcursais, no montante indicado no QUADRO GERAL DE CRDORES DE 15 DE JULHO DE 2021.

3 – DA ESTIPULAÇÃO A FAVOR E TERCEIROS:

O GRUPO MÁXIMA estipulou em favor de terceiros, os trabalhadores listados no quadro geral de credores de 15/07/2021 e o GRUPO MÁXIMA pode exigir o cumprimento da obrigação conforme pactuada, por isso, o GRUPO MÁXIMA deve ser intimado desta decisão ABSURDA do ADMINISTRADOR JUDICIAL, como determina o artigo 436 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Ora, excelência! Todos os trabalhadores da lista do quadro geral de credores trabalhistas existentes e pre-apresentada junto com o acordo podem exigir do GRUPO MÁXIMA os valores ali indicados.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL está promovendo o ambiente para a propositura de centenas de ações judiciais em face do GRUPO MÁXIMA.

O acordo está sob ameaça! O GRUPO MÁXIMA precisa ser intimado sobre o requerimento do ADMINISTRADOR de receber 5% e não 1,5%, retirando, 3,5% do valor estabelecido para pagamento na TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO por um juiz togado.

O administrador e este proprio Juízo nao podem violar as cláusulas da transação celebrada!

Abaixo a informação considerada no item 06 para a realização do pacto. Se outro fosse o percentual, o GRUPO MÁXIMA deveria aumentar o valor que designou para as dívidas trabalhista.

6) Em 19.5.2014 foi distribuído na 3ª Vara Empresarial da comarca da capital (processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001) o pedido de recuperação judicial do **GRUPO MARSANS**, tendo sido deferida a sua recuperação judicial, por decisão de 05.6.2014, quando então foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Gustavo Licks, arbitrando sua remuneração no equivalente a 1,5% do valor total dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação ("REMUNERAÇÃO");

4 - O EDITAL DE 15 DE JULHO DE 2021 CONTÉM O QUADRO DE CREDORES E SEUS RESPECTIVOS VALORES A SEREM PAGOS PELA TRANSAÇÃO FEITA COM O GRUPO MÁXIMA, FLS. 10913 a 10926:

TOTAL DE R\$2.160.363,72 DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1 – QUADRO GERAL DE CREDORES PERTENCENTE A TRANSAÇÃO DE 15/07/2021:

10) Em 06.7.2021 o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou o Quadro Geral de Credores atualizado ("QGC"), sendo os créditos até então reconhecidos foram consolidados da seguinte forma:

Classe I – trabalhistas R\$ 2.160.363,72
Classe II – tributários: R\$ 3.421.875,78
Classe IV – quirografários R\$ 36.410.806,19
Classe VII – multas contratuais e penas pecuniárias R\$ 285.868,40
Total dos créditos: R\$ 42.289.370,07

FLS.10.913

juízo do crédito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288, o subscrevo. Dr. Diogo Barros Boechat - Juiz Em Exercício.

4.2 – PARTE FINAL DO EDITAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES DE 15/07/2021:
FLS.10.917

R\$ 277,50; WILLIAM MARCELO RODRIGUES DUARTE JUNIOR R\$ 896,33; WILLIAN CLARE PINTO R\$ 108.600,00; WILLIAN DA SILVA CALDERAL R\$ 18.245,29; WILTON LOUREIRO BARROSO R\$ 868,40; YAN WERTHER BRICCHI MEGGIOLARO R\$ 399,96; YANE DE MENEZES SANTOS R\$ 2.000,28; **TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 2.160.363,72. CLASSE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** MUNICÍPIO DE CAMPINAS R\$ 1.891,84; MUNICÍPIO DE COTIA R\$ 32,93; MUNICÍPIO DE OSASCO R\$ 442,95; MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO R\$

Excelência! Os valores transferidos para a MASSA FALIDA EXPANDIR, de R\$2.600.000,00 foram para pagar as dívidas trabalhistas de R\$2.160.363,72 e verbas extraconcursais.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO PODE ROMPER O ACORDO, o Juízo deve fazer valer a sentença homologatória transitada em julgado, sob pena da violação a coisa julgada, ao direito adquirido dos trabalhadores listados, o ato jurídico perfeito e violação ao princípio da segurança jurídica.

4.3 - DOS FRUTOS CIVIS DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E TRANSITADA EM JULGADO:

O depósito de R\$2.600,000,00 rendeu juros e correção monetária, o excedente, são frutos civis e devem ter a mesma destinação da TRANSAÇÃO, pois o acessório deve seguir o principal. Não cabe ao ADMINISTRADOR DECIDIR SOBRE OS ACESSÓRIOS, a sentença da TRANSAÇÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO.

O ADMINISTRADOR DEVE PAGAR O PACTUADO, não há possibilidade de utilizar o seu próprio arbítrio e realizar RATEIO, em prejuízo aos trabalhadores e seus valores listados.

A TRANSAÇÃO estabeleceu condições que não podem ser desobedecidas, pois estão sob o “manto” da IMUTABILIDADE CONSTITUCIONAL: A coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são conceitos jurídicos que estão protegidos pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

As partes acordantes eram capazes, o MP foi ouvido e o Poder Judiciário homologou.

Os credores trabalhistas que se habilitaram, após o quadro geral de credores de 15 de julho de 2021, devem receber de acordo com a ordem de habilitação, pois o valor excedente gerado pelos juros e correção monetária deve pagar os credores trabalhistas.

5 – DAS ALEGAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE VIOLAM O QUADRO GERAL DE CREDORES DA TRANSAÇÃO:

FLS.12.873 – Informação dos frutos civis: R\$3.015.328,29 – R\$2.600.000,00 = R\$415.328,29.

Inicialmente, cabe ressaltar que para realização do rateio foi necessária a unificação das contas judiciais, com o saldo concentrado na conta judicial nº 3000121242571, no valor total de R\$ 3.015.328,29 (três milhões quinze mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 09/10/2024.

5.1 – Total dos créditos extraconcursais, sem considerar os honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL: R\$19.032,09 + R\$6.790,98 + R\$3.665,00 + R\$121.352,00 = R\$150.840,07.

		Valor
Saldo em Conta Judicial	R\$	3.015.328,29
Honorários AJ - 40%	-R\$	78.391,82
Custos Locação de Galpão (Extraconcursal)	-R\$	19.032,09
Telemar Norte Leste (Extraconcursal)	-R\$	6.790,98
Fux Advogados (Extraconcursal)	-R\$	3.665,00
Victor Zacarias Isaac (Extraconcursal)	-R\$	121.352,00
Recursos Líquidos	R\$	2.786.096,40
Credores		330
Rateio	R\$	8.442,72

5.2 – DOS HONORÁRIOS RECEBIDOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu R\$117.587,72 e recebeu também, R\$32.861,08, totalizando, R\$150.448,80.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL ALEGA SER 60% DE 5% DE SEUS HONORÁRIOS e afirma que 40% (R\$78.391,82) devem ser reservados para pagamento após o relatório final da falência.

Considerando que se trata de honorários homologados por decisão vigente e não reformada, com concordância do Ministério Público, a Administração Judicial informa que houve o pagamento de 60% dos honorários devidos ao Administrador Judicial no valor de R\$117.587,72 (cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) e o valor de R\$32.861,08 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos) devido durante o processo de recuperação judicial, conforme observa-se no id. 12.300.

5.3 – Não obstante, o instrumento hábil para tratar do pagamento dos honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL, por decisão em TRANSAÇÃO HOMOLOGADA, consta o patamar de 1,5% e o ADMINISTRADOR JUDICIAL CONCORDOU, o Ministério Público também e o Juízo homologou em 2021, tratando-se de coisa julgada.

A proposta de homologação de honorários, o parecer do MP e a decisão favorável do Juízo de 5% constituem um erro de direito, pois, para alterar qualquer processo com trânsito em julgado, deve-se promover AÇÃO RESCISÓRIA e esta não foi promovida, para alterar a decisão de 2021, e por óbvio, não se pode mais fazê-lo.

6 – DO ALEGADO VALOR DOS RECURSOS LÍQUIDOS: R\$2.786.096,40, FLS. 12879:

Deve-se RETIRAR da planilha o valor de 3,5% dos honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL, pois ele deve receber 1,5 %.

GQC - Marsans

Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
 Página
12879
 Emitido Eletronicamente

QUADRO RESUMO	
SALDO EM CONTA JUDICIAL	R\$ 3.015.328,25
HONORÁRIOS DO AJ - 40%	-R\$ 78.391,82
CUSTOS LOCAÇÃO DE GALPÃO (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 19.032,09
TELEMAR NORTE LESTE (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 6.790,98
FUX ADVOGADOS (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 3.665,00
VICTOR ZACARIAS ISAAC (EXTRACONCURSAL)	-R\$ 121.352,00
RECURSOS LÍQUIDOS	R\$ 2.786.096,40
LINHA DE CORTE - CLASSE I	R\$ 8.442,72

O EDITAL da 3ª Vara Empresarial publicado no dia 15 de julho de 2021 por ordem do juiz DIOGO BARROS BOECHAT que rubricou todas as páginas do quadro geral de credores (fls.10879 a 10895), juntamente, com o ADMINISTRADOR JUDICIAL deve ser respeitado.

judgamento do crédito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288, o subscrevo. Dr. Diogo Barros Boechat - Juiz Em Exercício.

	Nome	Valor
I	WILLIAM MARCELO RODRIGUES DUARTE JUNIOR	R\$ 896,33
I	WILLIAN CLARE PINTO	R\$ 108.600,00
I	WILLIAN DA SILVA CALDERAL	R\$ 18.245,29
I	WILTON LOUREIRO BARROSO	R\$ 868,40
I	YAN WERTHER BRICCHI MEGGIOLARO	R\$ 399,96
I	YANE DE MENEZES SANTOS	R\$ 2.000,28

LICKS CONTABILIDADE ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.

Diogo Barros Boechat
 Juiz de Direito

A certidão de publicação consta nas fls. 10927.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 15/07/2021 e foi publicado em 19/07/2021 na(s) folha(s) 10/14 da edição: Ano 13 - nº 208 do DJE.

COMARCA DA CAPITAL TERCEIRA VARA EMPRESARIAL EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 11.101/2005, NA FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EXPANDIR FRANQUIAS S/A (CNPJ/MF 13.281.569/0001-14), EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 09.372.578/0001-73), NET PRICE TURISMO S/A (CNPJ/MF 00.675.729/0001-68), VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A (CNPJ/MF 09.283.038/0001-93), BRENT PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 12.581.133/0001-88), GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF 12.107.005/0001-05). Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento as partes e de terceiros interessados, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial

DA CONFISSÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HAVIA “SOBRA” DE RECURSOS APÓS O QUADRO DE CREDORES TRABALHISTAS PUBLICADOS NO EDITAL:

3. Conclusão

Pelo exposto, serve a presente para:

- a. Apontar que o somatório dos créditos extraconcursais com os créditos da classe I do concurso de credores resulta em R\$ 2.172.166,38 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), deixando uma diferença de R\$ 427.833,62 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) em relação ao valor que viria a ser recebido caso a transação com o Banco Máxima se concretize;

DAS AFIRMAÇÕES DE QUE CONSTAM “AS IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS E COM AS HABILITAÇÕES E AS IMPUGNAÇÕES RETARDATÁRIAS DECIDIDAS ATÉ O MOMENTO DA FORMAÇÃO DO QGC – QUADRO GERAL DE CREDORES:

- b. Informar que, os termos dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, o rateio entre credores tem que seguir a classificação dos créditos;
- c. Indicar que o Quadro Geral de Credores foi formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação, conforme o art.10, §7º da lei falimentar e que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos, nos termos do §4º do mesmo artigo;

Em contra-razões aos embargos de declaração, as fls.11.459, item 13, o GRUPO MÁXIMA afirma que:”*Apenas se pontuou que no instrumento de transação que o valor ofertado é mais que suficiente para o pagamento integral de todo o passivo trabalhista homologado até aquele momento.*”

13. É fundamental que se compreenda que não há na transação proposta qualquer vinculação ou obrigatoriedade de pagamento integral do crédito trabalhista. Apenas se pontuou no instrumento de transação que o valor ofertado é mais que suficiente para o pagamento integral de todo o passivo trabalhista homologado até aquele momento. Esse o ponto central: independentemente de qual seja o valor total do passivo trabalhista, a transação proposta permitirá o pagamento de quantia expressiva em favor desses credores, seja ela suficiente para o pagamento integral ou não.

Ora, excelência! A parte acordante decididamente interpreta as obrigações assumidas na TRANSAÇÃO como foi dito até este momento: todos os credores trabalhistas devem ser pagos respeitando os seus respectivos créditos inscritos e homologados.
FLS. 11.460

18. Pelo contrário, a homologação da transação se justifica porque, nesse cenário, a massa falida irá auferir substancial quantia, que somente lhe seria devida na improvável e longínqua hipótese de procedência dos pedidos formulados no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001. Além disso, caso homologado, o acordo também fará com que o ativo arrecadado da massa falida salte de singelos R\$ 130.416,77 para R\$

2.730.416,77, o que representa um aumento de mais de 2.000% do seu ativo.

FLS.11.461

19. Mas não é só: considerando que (i) o acordo prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e (ii) o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC nesta data, é de R\$ 2.172.166,38, ainda restará um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

O Juízo ao decidir os embargos de declaração declarou que o pagamento deve ser realizado conforme os credores e seus créditos constante no QGC, Fls.11.467 e 11.468.

Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.

P.I.

Rio de Janeiro, 31/03/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

As fls. 11. 700 o GRUPO MÁXIMA reafirma a sua declaração de que há valores para pagar os credores trabalhistas habilitados no QGC:

8. Ressalte-se, uma vez mais, que ainda assim o valor do acordo celebrado pelos suplicantes no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001 em apenso é mais que suficiente para pagamento de todos os credores trabalhistas habilitados no QGC, bem como para a reserva de crédito de todo valor pretendido pelos embargantes de fls. 11.595/11.606, e ainda assim restará um saldo remanescente.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL NÃO FEZ A RESERVA DOS CRÉDITOS, NÃO SEPAROU DO MONTE:

FLS. 11.700, petição do GRUPO MÁXIMA:

6. Esclareça-se, por oportuno, que o próprio Administrador Judicial, na sua manifestação de fls. 11.250/11.255, corretamente afirmou que "os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos, nos termos do §4º do mesmo artigo, o que não significa que tais créditos seriam pagos, mas apenas que os valores discutidos seriam separados para não compor o monte a ser rateado" (fls. 11.252 - grifou-se).

As fls. 11.742 em contra-razões de embargos Opostois por este patrono, ADMINISTRADOR JUDICIAL informa haver 320 credores no QUADRO GERAL DE CREDORES:

Outrossim, rege o art. 26, §2º que a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento *dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe*.

O rol da classe I conta com 320 credores no Quadro Geral de Credores publicado em julho de 2021, somando o montante de R\$ 2.160.363,72 (dois milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

FLS. 11.746/11.747/11.748 A SENTENÇA EM 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFIRMA QUE O ACORDO CONTEMPLA OS 320 CREDORES DO QUADRO GERAL DE CREDORES:
FLS. 11.747

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par condito creditorum, na forma da lei falimentar.

DOS VALORES ARRECADADOS PELA MASSA FALIDA:

Até o momento, foram arrecadados os seguintes valores:

- Cheques = R\$ 1.201.283,96

A Administração Judicial depositou em conta judicial o montante de R\$ 1.229.645,67, conforme petição de id. 1047, decisões de ids. 1389 e 1492, ofícios de ids. 1400 e 1498, bem como a resposta do Banco do Brasil informando o cumprimento em id. 1644.

Entretanto, em ids. 1961, 3916, 3989, 4079, 4093, 4119, 4123 e 4130, o Banco do Brasil informou que foram devolvidos cheques que somam o valor de R\$ 28.361,71.



- Leilões = R\$ 118.307,00

Os bens arrecadados pela Administração Judicial foram levados à hasta pública e arrematados por R\$ 118.206,00, conforme id. 6879, e R\$ 101,00, conforme id. 8745.

- Acordo com o Banco Master = R\$ 2.600.000,00

A Administração Judicial firmou acordo com o Banco Master, antigo Banco Máxima, no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001, após mediação, no qual ficou estabelecido que o Banco pagaria às Massas Falidas o valor de R\$ 2.600.000,00, o que já foi feito e depositado em conta judicial.

TOTAL DE VALORES ARRECADADOS PELA MASSA FALIDA, FLS. 12.003 a 12.008 – PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR:

Portanto, os valores arrecadados pela Administração Judicial somam R\$3.919.590,96 (três milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

Diante da arrecadação de R\$3.919.590,96 (três milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos) e, caso a porcentagem de 5% seja homologada pelo Juízo, o valor total dos honorários serão de R\$ 195.979,54 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

DOS CREDORES INCLUÍDOS:

A lista do ADMINISTRADOR JUDICIAL de fls. 12.879 a 12.885, anexo da 2ª premissa, acrescentou 9 (nove) credores.

- 1 – Bárbara Cristina Candido de Torres: R\$108.600,00;
- 2 – Carlos Alexandre Alves Crevelin R\$10.381,56;
- 3 – Guilherme Rocha Peclat R\$63.420,88;
- 4 – Joelma Oliveira dos Santos, R\$73.041,12;
- 5 – Paulo do Espírito Santo Batista R\$106.883,80;
- 6 – Raquel Maria da Silva R\$18.557,29;
- 7 – Tathiana Chedid Vieiraalves R\$81.142,55;
- 8 – Valéria da Silva Bittencourt R\$108.600,00;
- 9 – Vera Lúcia Fernandes da Cunha R\$19.848,03.

DO RATEIO QUE PROPÕE PAGAR APENAS R\$943.241,29:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL realizou a seguinte operação aritmética: Dividiu o valor dos recursos líquidos pelo número de credores trabalhista da nova listagem: R\$2.786.096,40 divididos por 330= 8.442,716363

DOS EQUÍVOCOS DESTA DIVISÃO:

1 – A TRANSAÇÃO estabeleceu que os recursos financeiros seriam de USO EXCLUSIVO para pagamento de credores trabalhistas e despesas extraconcursais, logo, não pode se estabelecer uma listagem de pagamento que informa que serão gastos R\$943.241,29. E o SALDO RESTANTE???

2 – A obrigação de pagar o QGC estabelecida para a MASSA FALIDA EXPANDIR é de R\$2.160.362,72 e não de R\$943.241,29;

3 – Há 252 de credores trabalhista que possuem créditos abaixo do valor de R\$8.442,72, logo, não podem integrar uma conta para se obter um valor a ser distribuído por número de credores, eles integram o total de 330, porém, mas não receberão a diferença a maior que seus créditos.

4 - 252 CREDITORES TRABALHISTAS COM VALORES ABAIXO DE R\$8.442,72, CUJO CRÉDITO TOTAL É DE R\$284.619,16(???)

5 – 09 CREDITORES TRABALHISTAS DA LISTA DE 15/07/2021 COM AS INCLUSÕES QUE RESULTAM EM R\$590.475,23;

Vejamos novamente a proposta do ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Com o referido montante, é possível realizar o pagamento dos créditos extraconcursais, custos de aluguel de box pelo Administrador Judicial localizado na Rua São Francisco Xavier, 842 – Maracanã, Rio de Janeiro – RJ, reserva dos honorários da Administração Judicial e rateio entre credores trabalhistas com o valor de corte de R\$ 8.442,72 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005.

	Valor	
Saldo em Conta Judicial	R\$	3.015.328,29
Honorários AJ - 40%	-R\$	78.391,82
Custos Locação de Galpão (Extraconcursal)	-R\$	19.032,09
Telemar Norte Leste (Extraconcursal)	-R\$	6.790,98
Fux Advogados (Extraconcursal)	-R\$	3.665,00
Victor Zacarias Isaac (Extraconcursal)	-R\$	121.352,00
Recursos Líquidos	R\$	2.786.096,40
Credores		330
Rateio	R\$	8.442,72

Um total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) créditos serão pagos integralmente, representando 76,36% (setenta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) de todos os credores inscritos na Classe I.

Em contrapartida, 78 (setenta e oito) credores receberão o pagamento de forma parcial, correspondente a 23,64% (vinte e três inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) do total.

	Credores	%
Pagamento integral	252	76,36%
Pagamento parcial	78	23,64%
TOTAL	330	100,00%

Ao acrescentar o valor dos 9 (credores) R\$590.475,23 aos R\$2.160.362,72 totalizamos R\$2.750.837,95.

Ao subtrairmos R\$2.750.837,95 do valor dos recursos líquidos após despesas extraconcursais, de R\$2.786.096,40 encontramos um saldo remanescente de R\$35.258,45.

Se a arrecadação alcançou o montante de R\$3.919.590,96 e este valor serviu de base para o cálculo de 5% para os honorários do ADMINISTRADOR JUDICIAL, o mesmo valor deve ser utilizados para as contas finais, abatendo-se o valor das despesas extrconcursais e o saldo ser empregado no pagamento dos credores trabalhistas.

DEPESAS EXTRACONCURSAIS:

(195.979,54)

(19.032,09)

(6.790,98)

(3.665,00)

(121.352,00)

TOTAL: 346.818,61

$3.919.590,96 - 346.818,61 = 3.572.772,35$.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL informa um saldo BANCÁRIO inicial de R\$3.015.028,20 e um saldo líquido após despesas extraconcursais de R\$2.786.096,40.

Se fizermos a conta considerando o montante arrecadado ou se utilizarmos o saldo da conta bancária informado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, AINDA SIM, PODE-SE PAGAR OS CREDITORES TRABALHISTAS COM O MONTANTE INTEGRAL SEM RATEIO.

FINALIZANDO, ESTABELECIDO OU NAO OS CRITERIOS DE PAGAMENTOS AQUI OU ALI ESTABELECIDOS, REQUER SEJA OBSERVADO O CRITERIO LEGAL DE PAGAMENTO, INDEFRINDO-SE OS PROCEDIMENTOS SUGERIDOS NO EDITAL, EM RELAÇÃO AO PAGAMENRTO AOS PATRONOS, UMA VEZ QUE NAO SAO LEGAIS AS SEGUINTE EXIGENCIAS:

Os credores que fizerem jus ao pagamento devem informar, pelo e-mail pagamentomarsans@licksassociados.com.br, nome completo, CPF e dados bancários (Banco, agência e conta), bem como anexar ao e-mail cópia do documento de identificação com foto e CPF, para a emissão de mandado de pagamento pelo cartório da terceira vara empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

Os procuradores que tiverem instrumento para receber o crédito pelos seus representados devem comparecer ao endereço físico do Administrador Judicial Licks Associados à Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, às terças-feiras, no horário de 9h às 13h, e às quintas-feiras, no horário de 13h às 17h, com envelope contendo a procuração atualizada (desde a data de publicação deste edital em diante) com poderem para receber o crédito e o valor expresso que receberá, com firma reconhecida por autenticidade, cópias autenticadas de documento de identificação com foto e CPF do representante e do representado, bem como nome completo e os dados bancários do representante (Banco, agência e conta).

Para esta finalidade, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, Sétimo Andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

OBSERVE ESTE JUÍZO AINDA O SEGUINTE:

- A) QUE OS PATRONOS CONSTITUIDOS NESTES AUTOS COM PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO (CASO DESTE PATRONO), DEVEM ELES RECEBER NESTES AURTOS DA MANEIRA QUE INDICAREM, PODENDO SER FEITO TRANSFERENCIA DIRETO PARA A SUA CONTA CORRENTE E NAO AOS AUTORES, NAO SE PODENDO PAGAR AOS AUTORES DIRETAMENTE;
- B) OS PAGAMENTOS DEVEM SER FEIOS NESTE PROCESSO, SEM A EXIGENCIA EXDRUXULA CONTRIDA NA SUGESTAO DO EDITAL:

Os procuradores que tiverem instrumento para receber o crédito pelos seus representados devem comparecer ao endereço físico do Administrador Judicial Licks Associados à Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, às terças-feiras, no horário de 9h às 13h, e às quintas-feiras, no horário de 13h às 17h, com envelope contendo a procuração atualizada (desde a data de publicação deste edital em diante) com poderem para receber o crédito e o valor expresso que receberá, com firma reconhecida por autenticidade, cópias autenticadas de documento de identificação com foto e CPF do representante e do representado, bem como nome completo e os dados bancários do representante (Banco, agência e conta).

COMPARECIMENTO PESSOAL AO ESCRITORIO DO AJ, NUM PROCESSO ELETRÔNICO?

PROCURAÇÃO ATUAL (APÓS EDITAL)?

PROCURAÇÃO COM OS VALORES EXPRESSOS QUE O CONSTITUENTE IRÁ RECEBER?

PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE?

COPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES E CPF DO CONSTITUINTE E DO ADVOGADO?

Uma reflexão, em que mundo estamos???

Se estivermos em mundo legal, em um estado democrático de direito, em obediência as leis do País, o advogado constituído nos autos, que pôde e pode falar o tempo todo em nome do constituinte, peticionar, recorrer, requerer e agora não poderá o advogado receber os valores destinados e conseguidos através e por meio do trabalho do advogado???????

“Que show da xuxa é este?”

DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO requer:

- a) SEJA O FEITO CHAMADO A ORDEM, a fim de efetuar os seguintes pagamentos, assim discriminados:
- b) **GRUPO 01** - Seja autorizado o pagamento imediato aos 252 credores até 8.442,71, conforme sugerido pelo AJ, facilitando o regular prosseguimento do feito com novo QGC;
- c) **GRUPO 02** - Seja ordenado que se paguem os totais estabelecidos no acordo entabulado em 2021, e conforme prometido e dito pelo AJ as fls. 11.742 em contra-razões de embargos o ADMINISTRADOR JUDICIAL informa haver 320 credores no QUADRO GERAL DE CREDITORES:

Outrossim, rege o art. 26, §2º que a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento *dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe*.

O rol da classe I conta com 320 credores no Quadro Geral de Credores publicado em julho de 2021, somando o montante de R\$ 2.160.363,72 (dois milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

- d) **GRUPOS 03** - Feitos os pagamentos acima (**GRUPOS 01 e 02**), se apure o saldo e se efetuem os pagamentos aos demais credores retardatários (inscritos no QGC após a celebração do acordo com o grupo Máxima), de acordo com o saldo existente;

Requer que os pagamentos sejam feitos atendendo aos requerimentos dos patrimonos constituídos, conforme acima mencionado.

E) INDEFERIDOS OS REQUERIMENTOS ACIMA FORMULADOS, ALTERNATIVAMENTE, REQUER, SEJA CHAMADA A LIDE GRUPO MAXIMA, AFIM DE SE ESTUDAR A POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O ACORDO FORMULADO, AI INCLUIDOS O AUMENTO DO PERCENTUAL DO AJ DE 1,5% PARA 5% E NÃO PAGAMENTOS AOS CREDITORES ATÉ ENTÃO INSCRITOS, CUJO QUADRO GERAL DE CREDITORES FOI INCLUSIVE JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA ASSINATURA DO ACORDO, DECLARANDO-SE NULO O ACORDO OU A AUTORIZAÇÃO PARA FORMULAÇÃO DO ACORDO, UMA VEZ QUE ATO NULO NAO GERA CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

Rio de Janeiro, 11/11/2024.

ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA OAB/RJ 077393
VIRGINIA CORTEZ OAB/RJ 125.310

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM 003ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo de Falência nº 0165950-68.2014.8.19.0001

Recuperanda: EXPANDIR PARTICIPAÇÃO SA

ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo de habilitação de crédito nº **0174054-73.2019.8.19.0001**, por sua patrona constituída conforme instrumento de procuração anexo, vem perante V.Exa. expor e requerer o que segue:

A Requerente é credora privilegiada, conforme sentença transitada em julgado, processo **0174054-73.2019.8.19.0001**, no valor de R\$ 16.561,93.

Ocorre que constou no QGC e lista de rateio, o credito da autora como sendo de R\$ 1.363,29.

Desta forma, requer a retificação do valor devido a autora no QGC e rateio, fazendo constar R\$ 16.561,93, conforme sentença em anexo.

No que tange a expedição de mandado de pagamento, pugna para que o mandado seja expedido e creditado em nome da patrona da parte Autora, aplicados juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento conforme poderes contidos em procuração, conforme dados que seguem abaixo:

BANCO DO BRASIL

AGENCIA: 0127-9

CONTA CORRENTE: 8938-9

TITULAR: GILSETE AREAS DE MORAES – CPF 008.797.647-16

Que todas as publicações e intimações relacionadas a esta credora sejam remetidas a Dra. Gilsete Areas de Moraes - OAB/RJ 86.368, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Gilsete Areas de Moraes – Advocacia & Consultoria
Trabalhista



Gilsete Areas de Moraes
OAB/RJ 86.368

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS, brasileira, solteira, atendente de loja, portadora da carteira de identidade nº 23.757.805-9 DETRAN/RJ , inscrita no CPF sob o nº 123.417.027-24, PIS nº 207.66018.12-6 , residente na Rua Capitão Lafay, nº 250, bloco B, apart. 305- Campo Grande/RJ, cep. 23.059-160.

OUTORGADA: GILSETE ARÊAS DE MORAES, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 86.368, SERGIO DE PAULA RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 77.720, WILSON ALVES ROCHA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 74.897, , todos com escritório na Rua Engenheiro Trindade, 455 - 2º andar, cep. 23.050-290 - Campo Grande/RJ, onde receberão notificações e intimações do juízo.

PODERES: Todos os poderes da cláusula *ad judicium* e, em especial para defender os interesses do outorgante em qualquer foro, Instância ou Tribunal, podendo assinar o que for necessário, propor iniciais, contestar, transigir, recorrer em qualquer espécie, firmar acordos em fase judicial ou extrajudicial, receber, inclusive Alvará, mandados de Pagamento/Alvará de Autorização junto a CEF e Banco do Brasil, e dar quitação, com prestação de contas, e tudo o mais que se fizer necessário para o bom desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com reserva de poderes, a um ou mais advogados.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2014 .



DECLARAÇÃO

ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS, brasileira, solteira, atendente de loja, portadora da carteira de identidade nº 23.757.805-9 DETRAN/RJ , inscrita no CPF sob o nº 123.417.027-24, PIS nº 207.66018.12-6 , residente na Rua Capitão Lafay, nº 250, bloco B, apart. 305- Campo Grande/RJ, cep. 23.059-160, declara para fins de prova em juízo, ser juridicamente necessitada, não podendo arcar com as custas processuais , sem comprometer seu sustento, bem como de sua família, fazendo jus a gratuidade de justiça na forma da lei n.º 1.060/50 e posteriores alterações.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2014.

Ana Carolina A. dos Santos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

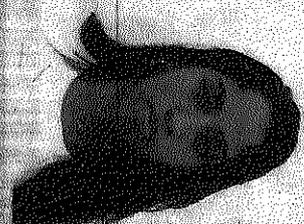
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polg. Direito



ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 23.757.806-9 DATA DE EMISSÃO 11/02/2012

NOME ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS

FRENTE MARIO GOMES DOS SANTOS

TRACILDA ALVES DE ARAUJO

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 07/04/1988

DOC. ORDEM C. NASC LIV 965A1 PLS 69 TERM 12.469 C 012

RIO DE JANEIRO RJ

CPF 123.417.027-24

001 2 Vts

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DATA: 20/07/2012

LE Nº 7.116 DE 29/03/83

OS DOBBI
208 208

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

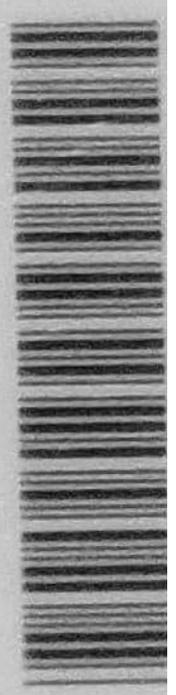
02481840



ASSINATURA DO PORTADOR

Handwritten signature

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

GILSETE ARÉAS DE MORAES

FILIAÇÃO

WALDIR BELIZARIO DE MORAES
GIZELIA ARÉAS DE MORAES

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO-RJ

RG

00081401820 - IFP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

20/03/1969

CPF

008.797.647-16

VIA EXPEDIDO EM

02 22/05/2018

INSCRIÇÃO: 86368

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

Fls.

Processo: 0174054-73.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Administração Judicial

Habilitante: ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS
Habilitado: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Habilitado: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Habilitado: NET PRICE TURISMO S. A.
Habilitado: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Habilitado: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Habilitado: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 26/09/2023

Sentença

Trata-se de Habilitação de Crédito proposta por ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS em face de MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÃO S.A.

O habilitante afirma ser credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 14.405,05, requerendo a sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 46.

O Administrador Judicial, às fls. 125, requer que a habilitante apresente certidão de crédito com representação dos cálculos atualizados somente até 18/09/2014, data em que foi decretada a falência de EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, e a decisão que homologou os cálculos trabalhistas, conforme o art. 9º, II da lei 11.101/2005.

A Requerente apresenta a documentação solicitada às fls. 156.

Sendo assim, o Administrador Judicial opina pela inclusão do valor de R\$ 16.561,93 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente ao total do crédito com exceção dos valores referentes à contribuição previdenciária, na classe I - Trabalhista do Quadro Geral de Credores, em favor do habilitante.

A habilitante se manifesta em concordância ao posicionamento do Administrador Judicial, conforme fls. 206.

No mesmo sentido, opina o Ministério Público às fls. 213.

É O RELATÓRIO.
EXAMINADOS, DECIDO.

Regularmente observadas as formalidades processuais e cumpridas as diligências determinadas, não há óbice para o deferimento do pedido autoral.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do crédito do autor, ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores, para que conste o valor de R\$ 16.561,93 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), na classe I dos credores trabalhistas.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 5º, II, da Lei 11.101/2005.

P. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 03/10/2023.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **478T.NUC4.MV12.T4R3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO- RJ.

Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001

RAFAELA GOMES FREITAS, nos autos do processo de falência de **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A**, por seu advogado, procuração, em anexo, vem, expor e requerer a V. Exª o seguinte:

Tendo em vista que a credora se encontra na listagem de rateio de fls. 12879/12885, vem apresentar seus dados bancários, a fim de possibilitar a expedição do mandado de pagamento em seu favor, a saber:

No mais, informa que os dados bancários e a Carteira de Identidade da credora também foram enviados ao e-mail informado no edital de credores - 'pagamentomarsans@licksassociados.com.br', conforme comprovam os documentos e-mail e Carteira de Identidade da credora, em anexo.

Desta forma, requer a credora a expedição de Mandado de Pagamento em seu favor.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

OAB/RJ 75.289

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Rapela Gomes Freitas Brasileira, Solteira
R.G. 20.622.270-5 CPF. 114.758.917-60 Profissão
assistente administrativa Endereço Rua Norma 621
condomínio coqueiral 3 casa 9.

OUTORGADO: MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o nº 75.289, com escritório na Rua Silva Cardoso, 405, Sala 228, Bangu, Rio de Janeiro, RJ.

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS, concedendo-lhes todos os poderes da cláusula "ad judicium", em qualquer juízo, instância ou tribunal e mais os especiais, podendo, transigir, receber e dar quitação, receber alvará e mandado de pagamento, discordar, confessar, desistir, firmar compromisso, requerer a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, apresentar recursos, se necessário, e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 2024.

Rapela Gomes Freitas

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.622.270-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/12/2016

NOME RAFAELA GOMES FREITAS

FILIAÇÃO ADILSON DE SOUZA FREITAS

CRISTINA SILVA GOMES

NATURALIDADE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM C. NASC LIV 35AA34 FLS 153 RJ

RIO DE JANEIRO

CPF 114.758.417-60

001 2 Via

DATA DE NASCIMENTO 21/09/1985

TERM 20105 C 014

JOSÉ CAVALOS DOS SANTOS ARAÚJO
RESIDENTE DO DETRAN/RJ

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0203

Polegar Direito



Rafaela Gomes Freitas

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Dados bancários para a expedição de Mandado de Pagamento - Processo 0165950-68.2014.8.19.0001 - CREDORA RAFAELA GOMES FREITAS - CPF.: 114.758.417-60

De Mário Ribeiro <marioIsoaresribeiro@hotmail.com>

Data Qua, 13/11/2024 10:41

Para pagamentomarsans@licksassociados.com.br <pagamentomarsans@licksassociados.com.br>

📎 1 anexo (902 KB)

RAFAELA GOMES FREITAS IDENTIDADE.pdf;

Bom dia,

Tendo em vista o Edital de Pagamento aos credores do Processo 0165950-68.2014.8.19.0001, venho, na qualidade da credora **RAFAELA GOMES FREITAS - CPF.: 114.758.417-60** informar os dados bancários da credora **para a expedição de Mandado de Pagamento, conforme abaixo informados:**

DADOS BANCÁRIOS DA CREDORA - RAFAELA GOMES FREITAS

TITULAR DA CONTA - RAFAELA GOMES FREITAS

CPF.: 114.758.417-60

BANCO Nº 0260 - NUBANK

AGÊNCIA - 0001

CONTA CORRENTE - 33069866-1

Segue, em anexo, a Carteira de Identidade da Credora Rafaela Gomes Freitas.

Atenciosamente,

Mário Luís Soares Ribeiro

OAB/RJ 75.289